CONTRATOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: PRINCÍPIOS, FORMAÇÃO E EFEITOS JURÍDICOS

Roberto Jean Coelho[1]; Alarico Marques Pereira[2]

RESUMO: **Tema**: No presente artigo, são examinados os contratos no Brasil, com foco nos princípios do direito contratual, nos requisitos de validade contratual, nas fases de formação e nas consequências legais decorrentes do cumprimento ou da violação das obrigações contratuais no âmbito do Direito Civil brasileiro, conforme estabelecido no Código Civil de 2002. Começa pela visão do contrato como uma chave tanto para a circulação da riqueza quanto para a cooperação social e para o estabelecimento da liberdade do indivíduo nas relações jurídicas atuais. **Justificativa:** Muitas transações no sistema jurídico privado são regidas por contrato, pois os contratos constituem parte significativa das relações patrimoniais e econômicas entre indivíduos. Após a implementação do Código Civil de 2002, o direito contratual brasileiro passou a incorporar princípios de natureza social e ética, particularmente a função social do contrato e a boa-fé objetiva, além de uma concepção exclusivamente individualista, predominante no modelo liberal clássico. Assim, o estudo da teoria geral dos contratos torna-se indispensável: não apenas para a compreensão das relações comerciais modernas, mas também para o desempenho prático dos profissionais do direito em demandas civis, empresariais e de consumo. **Objetivo:** Analisar os princípios fundamentais do direito contratual brasileiro, os requisitos de validade dos contratos, as etapas de sua formação e os efeitos jurídicos decorrentes do cumprimento ou do descumprimento das obrigações contratuais. Visa observar a autonomia privada, a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a equivalência material, bem como os institutos da resolução contratual, da revisão por onerosidade excessiva e da responsabilidade pré-contratual, nos termos dos arts. 421 a 480 do Código Civil. **Metodologia:** A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, desenvolvida por meio do método dedutivo e da abordagem qualitativa. Foram analisados os arts. 104, 107, 421 a 480 e 593 a 853 do Código Civil de 2002, além de doutrina

[1] Acadêmico do 3º período do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba – FAI. E-mail: rcjean@msn.com
[2] Orientador. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Itaituba – FAI. E-mail: prof.alaricomp@gmail.com

especializada e precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da revisão contratual, da responsabilidade civil pré-contratual e do inadimplemento das obrigações. **Resultados:** O estudo constatou que o contrato é um negócio jurídico bilateral ou multilateral que, para sua validade, requer um agente capaz, um objeto lícito, possível e determinado, bem como uma forma prescrita ou não proibida por lei. Verificou-se que a liberdade contratual é limitada pela função social do contrato e pelos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, tais como lealdade, informação e cooperação. Constatou-se que a proposta vincula o proponente, salvo exceções legais, e que o contrato se aperfeiçoa com a aceitação válida. Observou-se, ainda, que o inadimplemento pode ensejar a resolução contratual, a condenação ao pagamento de perdas e danos e a aplicação da exceção do contrato não cumprido. Além disso, a teoria da imprevisão autoriza a revisão ou resolução contratual em casos de onerosidade excessiva decorrente de fatos extraordinários e imprevisíveis. **Conclusão:** Conclui-se que o direito contratual brasileiro moderno não está mais limitado a uma visão puramente individualista, incorporando princípios de equilíbrio, solidariedade e justiça contratual. A função social e a boa-fé objetiva atuam como mecanismos para limitar a autonomia privada e preservar a estabilidade das relações comerciais, o que evidencia a centralidade dos contratos no Direito Civil moderno.

Palavras-chave: Contratos. Boa-fé objetiva. Função social. Código Civil. Inadimplemento.